



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – Pr L)

LIDO
Em 05/02/03
Assessoria de Plenário
PL 48/2003

Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CS e CCJ via SAEP.
Em 05/02/03

**Dispõe sobre a criação do Sistema de
Comunicação e Cadastro de Pessoas
Desaparecidas no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - A criação do Sistema de que trata o *caput* tem por objetivo dar agilidade e eficácia à busca de pessoas desaparecidas no território do Distrito Federal.

§ 2º - O Sistema será implantado e funcionará na estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão ao qual caberá inserir e excluir dados e estabelecer meios de divulgação das informações contidas no Cadastro Geral de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Somente será inscrito no Cadastro Geral de Pessoas Desaparecidas o indivíduo cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 3º O Sistema terá que ser atualizado periodicamente, a fim de manter as suas informações devidamente atualizadas.

Art. 4º Ficam os órgãos públicos do Distrito Federal obrigados a reservar espaços visíveis em suas repartições para afixação de material informativo contendo identificação, fotografia e demais dados de pessoas desaparecidas.

Art. 5º O Poder Executivo estimulará, mediante o estabelecimento de acordos, a divulgação dos dados de pessoas desaparecidas nos veículos integrantes da frota do Serviço de Transporte Público ou em outros meios necessários ao bom funcionamento do Sistema.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º O Poder Executivo veiculará informações sobre as pessoas desaparecidas, na forma de propaganda institucional, na mídia impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica.

Art. 7º Nos boletos, formulários e carnês emitidos pelo Governo do Distrito Federal, relativos a cobrança de impostos e taxas, bem como nos contracheques de seus servidores, constarão impressas fotografias e informações que contribuam para desvendar o paradeiro de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único – A divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos na mídia e nos meios descritos no *caput* dependerá de autorização expressa dos pais ou dos responsáveis legais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 8º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal informações sobre pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado de inconsciência, de perturbação mental ou sem condições de estabelecer qualquer tipo de comunicação.

Parágrafo único - A comunicação prevista no *caput* deverá ser feita no prazo máximo de doze horas, contadas a partir da entrada do paciente no estabelecimento.

Art. 9º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados deverá comunicar o fato, em caráter de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 10. As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e/ou abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados deverão enviar periodicamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal relatório contendo as informações identificadoras das pessoas que tenham dado entrada em suas dependências.

Art. 11. O Governo do Distrito Federal poderá firmar acordos ou convênios com entidades não governamentais com vistas ao incremento do disposto nesta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo propor mecanismos que contribuam na elucidação de fatos envolvendo o desaparecimento de pessoas no território do Distrito Federal.

Aproveitamos o momento para destacar, entre os fundamentos da República previstos na Constituição Federal, aqueles que tratam da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fixados no art. 1º, II e III, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - (...)

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;”

A proposição em tela caminha justamente nesse sentido, qual seja, o de assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana, quando propõe a criação de um banco de dados, na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, contendo informações sobre pessoas desaparecidas, de forma a facilitar o descobrimento do paradeiro dessas pessoas, possibilitando o reencontro delas com seus familiares ou mesmo com aqueles que lhes são mais próximos. Para esse banco de dados resolvemos dar o nome de Sistema de Cadastro Geral de Pessoas Desaparecidas.

Na Lei Orgânica está expresso, entre os objetivos prioritários do Distrito Federal, a garantia e a promoção dos direitos humanos, em seu art. 3º, I, mais adiante, no art. 267 e seguintes, esta mesma Carta de Normas assevera que compete a todos assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e, como bem sabemos, são as crianças as maiores vítimas de desaparecimentos. Porém, vamos agora proceder a colação do que foi mencionado sobre a Lei Orgânica:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará:

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por elas responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito à vida desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

Art. 268. As ações de proteção a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento de sua execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente."



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Mais uma vez podemos ver que a presente propositura encontra-se, no caso do Distrito Federal, respaldada pelas nossas duas maiores Cartas de Leis, pois não se pode falar em cidadania e direitos humanos sem que haja respeito à vida e à família. É necessário que os familiares de pessoas desaparecidas tenham à sua disposição uma estrutura capaz de manter-lhes viva a esperança de que seus entes queridos voltarão para casa a fim de tocar suas vidas adiante.

Deve ser dito que esta proposta não se enquadra entre aquelas previstas no art. 71 da Lei Orgânica, e que a Câmara Legislativa pode dispor sobre a mesma, para tanto é bastante nos atermos ao preconizado nos art. 30 e 32 da Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor